



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10508.720016/2019-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.410 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICÍPIO DE UNA - PREFEITURA MUNICIPAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 28/02/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento quando o auto de infração é lavrado por autoridade competente e contém todos os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. A ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal por servidor ou órgão da estrutura administrativa do ente público, ainda que sem poderes formais de representação, não configura cerceamento de defesa quando inexistente demonstração de prejuízo e quando assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

PERT. PEDIDO DE INCLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não compete ao CARF apreciar pedido de parcelamento ou inclusão de débitos em programa de regularização tributária.

PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Havendo pagamento antecipado, ainda que parcial, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. RAT. REMUNERAÇÕES NÃO DECLARADAS EM GFIP.

São devidas as contribuições previdenciárias patronais e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos Riscos

Ambientais do Trabalho sobre remunerações pagas a segurados empregados e não declaradas em GFIP.

Comprovadas diferenças entre folhas de pagamento, GFIP e guias de recolhimento, mantém-se a exigência.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2302-004.409, de 06 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10508.720015/2019-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de Impugnação que julgou improcedente a Impugnação Administrativa, apresentada por MUNICÍPIO DE UNA - PREFEITURA MUNICIPAL, contra Autos de Infração lavrados pela DRF.

Para exposição dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a Contribuições Sociais, cota patronal bem como a contribuição para o RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho), incidentes sobre remuneração recebida por segurados empregados que prestaram serviço para o órgão público, durante o período de [...].

No Relatório Fiscal (às fls. [...]), parte integrante e indissociável do referido Auto de Infração, a Autoridade Tributária registrou os fatos apurados, bem como as irregularidades encontradas no exercício de sua competência legal, os quais transcrevo, em síntese:

O Procedimento Fiscal cadastrado sob nº [...] teve início em [...], conforme cópia de TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal) que segue em anexo, recebido pelo ente público naquela data, quando foram solicitados pela fiscalização os seguintes documentos: resumos das folhas de pagamento e balancetes orçamentários de receita e despesa, bem como listagens de processos de pagamento e documentos de gestores do órgão.

Relatou a Fiscalização que o batimento de valores constantes nas folhas de pagamento (folhas geral e parcial), GFIP apresentadas e guias de recolhimento indicou que o ente público não recolhe contribuição previdenciária patronal e RAT sobre parte da remuneração paga a segurados empregados não declarada em GFIP.

Quanto à contribuição devida pelos segurados empregados esta é descontada, porém, parte dos valores não foi declarada em GFIP e não existe recolhimento correspondente.

Assim, ficou constatado na fiscalização os seguintes débitos relativos aos respectivos fatos geradores:

Contribuição Patronal e RAT incidentes sobre remuneração de empregados apurada em folha de pagamento não declarada em GFIP e sem recolhimento.

Referidos valores de contribuição foram alocados ao presente processo. - Contribuição de segurados empregados apurada em folha de pagamento não declaradas em GFIP e não recolhidas. Referidos valores estão sendo cobrados no processo conexo nº [...].

Ficou ressaltado que o encerramento da ação fiscal é parcial, apurando-se também débito de Pasep em outro auto de infração no processo nº [...] (que foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva).

Foi emitida ainda Representação Fiscal para Fins Penais pela ocorrência, em tese, de crime de sonegação fiscal previdenciária.

Foram encaminhadas intimações previamente ao fechamento dos trabalhos solicitando que o contribuinte se manifestasse sobre o débito apurado em fiscalização.

Desta forma, constituem fatos geradores de contribuição previdenciária os valores pagos para referidos segurados empregados, remuneração que foi incluída nos presentes levantamentos. A contribuição patronal incidente sobre a remuneração de empregados apurada através do procedimento especificado acima está fundamentada nos termos do artigo 201, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99.

Além da contribuição acima descrita, a fiscalização também apurou no presente levantamento contribuição a cargo da empresa para financiamento de benefícios concedidos em razão da incapacidade causada por riscos ambientais do trabalho(RAT), conforme previsto no artigo 22, inciso II, letras a e b, de referida lei:

Da impugnação.

A autuada foi cientificada do lançamento em [...] (fls. [...]) e apresentou impugnação (às fls. [...]) em [...] alegando, dentre outros temas, o que segue:

Tempestividade.

A Impugnante alega que o termo de ciência de lançamento e de encerramento parcial do procedimento fiscal foi recebido em [...] por servidora pública, sem o necessário estabelecimento de qual Secretaria pertence. O prazo de 30 dias para defesa administrativa, portanto, tem como termo final a data [...].

Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

A despeito da remessa de toda a documentação solicitada pela Autoridade Tributária e da apresentação de sua peça de resistência, requereu a autuada o acolhimento da declaração de nulidade do presente auto de infração por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o Termo de início do Procedimento Fiscal teria sido recepcionado por órgão da estrutura administrativa que não possui poderes de representação judicial e/ou extrajudicial do município de Una.

Nesse diapasão, esclareceu que o prejuízo suportado pelo Município de Una decorre da ofensa à lei que lhe assegura o direito de participar ativamente do processo de fiscalização.

Da prejudicial de mérito da decadência.

Suscitou a defesa que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento quanto ao prazo de decadência para o lançamento de tributos com antecipação de pagamento considerados a menor.

Citou decisão do STJ: (...) A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.“[...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte,o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º. do art. 150 do CTN” (AgRG nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ10.4.2006).

Em face do exposto, requer a decadência de todos os efeitos tributários anteriores a [...], excluindo-os da presente autuação.

Da multa de ofício de 75%. Do caráter confiscatório da multa. Da desproporcionalidade entre a conduta e o valor fixado.

Aduziu a impugnante o cancelamento da multa de ofício de 75%, ao fundamento de que a obrigação principal foi lançada em descompasso e à revelia dos princípios constitucionais (contraditório e ampla defesa) e contaminou-se todo o auto, de sorte que a obrigação acessória (multa) também encontra-se fulminada por nulidade manifesta, além de sua evidente desproporção aplicada linearmente em percentual de 75%.

Além do suscitado desrespeito do contraditório e à ampla defesa, alegou afronta aos princípios da proporcionalidade e do não confisco (art. 150, IV da CF/88).

Da inclusão no programa especial de regularização tributária, regulamentado pela lei nº 13.496/17.

Por eventualidade, acaso não seja acatada a preliminar e conseqüentemente a rejeição da impugnação sobredita, o que se admite por absurdo, requer a inclusão do débito em questão no Programa Especial de Regularização Tributária, regulamentado pela lei nº 13.496/17, nos termos do seu art. 1º, parágrafo 2º, por força do Princípio da Legalidade Tributária.

Observou a defesa que embora já tenha decorrido o prazo para adesão, a inclusão requerida não traz qualquer prejuízo ao parcelamento em curso, eis que este sequer alcançou a fase de consolidação, oportunidade em que, segundo o artigo 12 da mencionada norma, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados.

Acrescentou a impugnante que a demora do lançamento fiscal não pode prejudicar o requerente, porquanto tal débito se enquadrava perfeitamente ao dispositivo citado à época da adesão, podendo ser objeto do PERT. Ademais disso, não se verifica qualquer limitação legal acerca do prazo-limite para ocorrência desse lançamento, compreendendo-se, por óbvio, que a preclusão se opera perante efetivação da consolidação dos débitos indicados, o que, de fato, inoocorrera.

Conclusão.

Em face do exposto, requer o Município de Una o recebimento da presente impugnação administrativa, mediante o acolhimento das preliminares, em especial da nulidade suscitada, para, no mérito, seja anulado o autos de Infração, ou, alternativamente, sejam recompostos os cálculos de acordo com as deduções legais.

Sucessivamente, requer a exclusão da multa, e, por fim, por eventualidade, acaso não acatada a impugnação, requer a inclusão do débito em questão no Programa Especial de Regularização Tributária, regulamentado pela lei nº 13.496/17, nos termos do seu art. 1º, parágrafo 2º, por força do Princípio da Legalidade Tributária.

Por fim, requer a produção de prova pericial para recomposição das bases de cálculos, especialmente para apuração dos valores computados, e a juntada dos inclusos documentos (documentos de representação, adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária).

Requer, por fim, que todos os atos do processo administrativo sejam comunicados pessoalmente aos representantes legais do município. Termos em que pede e espera deferimento.

#### **DA DECISÃO RECORRIDA**

Após apreciar os Autos de Infração, o Relatório Fiscal e a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ julgou improcedente a Impugnação Administrativa, apresentada por MUNICÍPIO DE UNA - PREFEITURA MUNICIPAL.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2014 a 28/02/2014

**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.**

São devidas as contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços ao órgão público.

**CONTRIBUIÇÃO SAT/GILRAT. FINANCIAMENTO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.**

São devidas as contribuições previdenciárias para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2014 a 28/02/2014

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 05 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que equivale ao próprio pagamento antecipado das contribuições previdenciárias (art. 150 § 4º do CTN).

**PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

INTIMAÇÃO. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA.

A intimação endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

### **3.RECURSO VOLUNTÁRIO**

MUNICÍPIO DE UNA - PREFEITURA MUNICIPAL, interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual reiterou, os argumentos deduzidos na impugnação, insistindo na nulidade do procedimento, na desproporcionalidade da multa, na decadência do crédito tributário e, subsidiariamente, na possibilidade de inclusão do débito no PERT.

É o relatório

## **VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **1.ADMISSIBILIDADE**

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação do recorrente expendida de inconstitucionalidade da multa por suposto caráter confiscatório, em razão do óbice imposto pela Súmula nº 2 do CARF, que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como também, o pedido de inclusão do débito no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por ausência superveniente de interesse processual, visto que, este órgão julgador não é competente para conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento a teor do contido no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203.

### **2.PRELIMINAR**

#### **2.1DA ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Sustenta o recorrente que o Termo de Início de Ação Fiscal teria sido recebido por órgão da estrutura administrativa municipal sem poderes de representação judicial ou extrajudicial, o que teria maculado o procedimento fiscal.

A decisão recorrida perfilhou entendimento diverso, conforme a seguinte fundamentação:

De início cumpre ressaltar que a própria impugnante já informou, paradoxalmente, que remeteu toda a documentação solicitada pela Autoridade Fazendária e também que confeccionou a sua peça de resistência, objeto de julgamento na presente fase processual.

Ora, se o sujeito passivo teve acesso ao inteiro teor do Termo de Início de Fiscalização (ainda que tenha sido recebido por órgão da sua estrutura administrativa sem poderes de representação judicial e/ou extrajudicial), e ato contínuo, disponibilizou toda a documentação solicitada, elaborou e apresentou sua impugnação ao lançamento, não parece razoável articular o argumento do cerceamento de defesa.

Destarte, nada impede o recebimento do Termo de Início de Fiscalização por órgão da estrutura administrativa, ainda que sem poderes de representação judicial e/ou extrajudicial do município de Una, que in casu pode ser considerado inclusive como preposto.

De mais a mais, de acordo com o entendimento sumulado e consolidado do CARF, o lançamento tributário de ofício pode ser realizado inclusive sem prévia intimação ao sujeito passivo quando a Fiscalização dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário..

Enfim, entendo que não houve nulidade porquanto o Auto de Infração atende às exigências legais e não foi lavrado por autoridade incompetente nem tampouco houve preterição do direito de defesa.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme bem consignado pela autoridade julgadora de primeira instância, não se verifica qualquer vício capaz de macular o lançamento ou comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa. O Auto de Infração observa os requisitos legais, tendo o recorrente apresentado impugnação tempestiva e ampla, com pleno acesso aos elementos do lançamento.

A eventual alegação de irregularidade na ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal não se mostra apta, por si só, a ensejar nulidade, sobretudo diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto, circunstância corretamente ressaltada na decisão recorrida.

Para efeitos de contextualização, a legislação atinente ao caso concreto, consigna que a arguição de nulidade nos remete, inicialmente, às

exigências para a validade do auto de infração, preconizadas no Decreto nº 7.574/2011, que regula o processo administrativo fiscal, in verbis:

Art. 39. O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, devendo conter (Decreto no 70.235, de 1972, art. 10; Lei no 10.593, de 2002, art. 6º):

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nº prazo de trinta dias, contados da data da ciência;

VI - a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação e o número de sua matrícula.

No caso em análise, verifica-se que no Relatório Fiscal (às fls. 10/15) constam todos os requisitos previstos na legislação de regência acima mencionada: uma descrição clara e precisa das bases de cálculo dos fatos geradores, das alíquotas, dos valores que estão sendo cobrados a título de contribuição previdenciária, da multa, dos juros de mora, do enquadramento legal, assim como a identificação do sujeito passivo, com as devidas orientações, dos quais o contribuinte teve ciência, indicando com clareza e precisão a infração cometida e apontando com exatidão os dispositivos legais infringidos.

Como se vê, o auto de infração ora impugnado atende a todas as prescrições do art.39 do Decreto nº 7.574/2011.

Em complemento ao exposto, a ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase de atuação exclusiva as autoridades tributárias, na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias e obtém elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador.

Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária. Nesta fase, de caráter inquisitorial, o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente,

resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado. Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pelo Fisco.

Não se verifica, portanto, qualquer preterição ou restrição concreta ao exercício do direito de defesa, razão pela qual se rejeita a preliminar.

### **3.PREJUDICIAL AO MÉRITO**

#### **DA DECADÊNCIA**

O recorrente entende que, verificando-se pagamento antecipado, ainda que parcial, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN. A existência de creditamento indevido que resulte em pagamento a menor não afasta essa regra, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. Assim, comprovado o recolhimento parcial, a contagem do prazo inicia-se na data do fato gerador.

A decisão recorrida posicionou-se de modo diverso, conforme o seguinte entendimento:

No caso concreto, verifica-se que consta nos autos a referência a pagamento parcial (e nos sistemas da Receita Federal a ocorrência de pagamento) das contribuições previdenciárias para as competências (01 e 02/2014).

Logo de acordo com a legislação que rege a matéria, aplica-se in casu o prazo de decadência de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que equivale ao próprio pagamento antecipado das contribuições previdenciárias (art. 150 § 4º, c/c art. 173, I do CTN).

Isto posto, tenho que os fatos geradores compreendidos entre janeiro e fevereiro de 2014 foram lançados corretamente já que o contribuinte foi cientificado do Auto de infração em 29/01/2019 (dentro do quinquênio entre janeiro de 2014 a janeiro de 2019), sem portanto a ocorrência da decadência, ou seja, o decurso do lapso temporal de cinco anos da ocorrência do fato gerador (que ocorreu com o pagamento antecipado).

De outro prisma, partindo da competência mais antiga (01/2014), observase que o prazo que o Fisco dispunha para efetuar o lançamento se escoaria em 31 de janeiro de 2019, sendo que antes mesmo dessa data a contribuinte já havia sido intimada do presente lançamento em 29/01/2019. Assim sendo, não foi atingido pela decadência o crédito fiscal que se refere às competências 01/2014 a 02/2014.

Não assiste razão ao recorrente.

No caso em discussão, o lançamento fiscal, abrange exclusivamente as competências 01/2014 e 02/2014.

As contribuições previdenciárias submetem-se ao regime de lançamento por homologação. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial para a constituição de eventuais diferenças é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Consta dos autos a existência de recolhimentos parciais nas competências autuadas. Caracterizado o pagamento antecipado, ainda que a menor, a contagem do prazo decadencial rege-se pela sistemática do art. 150, § 4º, do CTN.

A competência mais antiga corresponde a janeiro de 2014. O prazo para a constituição do crédito tributário relativo a essa competência encerrar-se-ia em 31/01/2019.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 29/01/2019. A ciência ocorreu, portanto, antes do decurso do quinquênio legal.

Não se verifica a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Rejeita-se a alegação de decadência.

#### **4.MÉRITO**

##### **4.1DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO RAT**

O Auto de Infração decorre da constatação de diferenças entre os valores constantes das folhas de pagamento, das GFIP apresentadas e das guias de recolhimento, tendo sido identificadas parcelas remuneratórias pagas a segurados empregados não declaradas em GFIP e sem recolhimento das contribuições patronais e RAT correspondentes.

No mérito, a decisão recorrida demonstrou, de forma minuciosa, que a fiscalização apurou diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não integralmente declaradas em GFIP, com base em folhas de pagamento e demais elementos probatórios, conforme a seguinte fundamentação :

Quanto ao pedido alternativo para recomposição dos cálculos de acordo com as deduções legais, razão não assiste à defesa.

Com efeito, ressaltou a Fiscalização, no item 4 do Relato Fiscal, que de fato consta crédito de salário família e de salário maternidade, que não foi abatido em GFIP, porém restou esclarecido que tais valores de crédito foram devidamente apurados (conforme tabela anexa, às fls. 14) e os referidos montantes foram lançados como deduções das contribuições devidas (conforme campo de deduções às fls. 6 do processo conexo nº

10508-720.016/2019-01, que trata da contribuição dos segurados empregados, não havendo portanto tal necessidade de recálculo .

Dessa forma, acompanho integralmente a decisão recorrida, mantendo a exigência das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição ao RAT.

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento fiscal.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente Redator